

**(Necro)política
de drogas:
uma guerra
abjeta contra
pobres e
negros no
Brasil**

**Matheus Guimarães
de Barros ¹**



**Drug
(necro)politics:
an abject war
against the poor
and Black people
in Brazil**

¹ Mestrando em Ciências Sociais na PUC-Rio. E-mail: matheusgbarros@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo discute o alinhamento do Estado brasileiro com a política de combate às drogas norte-americana, cujo início remonta especialmente a década de 70. A partir do manejo do arsenal teórico do filósofo camaronês Achille Mbembe, sobretudo dos seus conceitos de necropolítica e sociedade de inimizade, busca-se demonstrar que a incorporação da guerra às drogas pelo Brasil aprofundou as práticas de extermínio da população pobre e negra em curso no país desde o período colonial-escravista. Nesse sentido, conclui-se pela equiparação da guerra às drogas a uma política de morte que fornece aos seus alvos preferenciais apenas duas alternativas: prisão ou vala.

Palavras-chave: Necropolítica; Sociedade de inimizade; Guerra às drogas.

Abstract

This article sets out to discuss the alignment of the Brazilian state with the North American drug policy, which began in the 1970s. Based on the theoretical work of Cameroonian philosopher Achille Mbembe, especially on his concepts of necropolitics and society of enmity, we seek to demonstrate that the incorporation of the war on drugs by Brazil has deepened the practices of extermination of the poor and the Black population in the country since the Colonial-Slavery period. In this sense, we conclude that the war on drugs is equated with a death policy that offers only two alternatives to its preferred target: a cell or a grave.

Keywords: Necropolitics; Society of enmity; War on drugs.

Introdução

Benjamin Penglase, antropólogo e professor da Universidade de Loyola – Chicago, a partir de estudos de campo em favelas cariocas, descortinou aspectos importantes das práticas policiais e de seus efeitos na vida de moradores suburbanos do Rio de Janeiro. Apesar da pesquisa limitar-se ao Rio, decerto contribui para pensarmos o policiamento e as formas abjetas de controle da população pobre, via de regra negra, que vive em espaços degradados por todo o país.

Diante da (sobre)vivência na favela e do contato com seus habitantes, Penglase (2018) pôde verificar que a polícia carioca é incapaz de normalizar o poder do Estado, pois acaba sendo, ela própria, vista como um poder “anormalizante”. Isso se dá por causa da desorganização que a sua atuação provoca na vida diária de favelados que ficam à mercê do seu arbítrio.

A atuação da polícia causa uma interrupção súbita, por vezes mortal, do cotidiano. Longe de ser atrelado à propagação da ordem e da segurança, o exercício policialesco frequentemente traz consigo a incerteza e a insegurança, com capacidade de transformar repentinamente ambientes pacíficos em unidades militarizadas horrendas.

Penglase (2018) descreve um processo denominado “policificação das favelas”, segundo o qual os efeitos da invasão policial não se limitam ao momento exato dessa invasão, mas se prolongam no tempo, persistindo mesmo depois da polícia ir embora. A persistência desses efeitos se justifica pelos destroços que ficam, pelas vidas, por vezes inocentes, ceifadas, pelo medo e pela ansiedade acerca de quando a vida diária será mais uma vez interrompida e desorganizada.

Eis um retrato daquilo que Vera Regina Pereira de Andrade (2012) chama de “sistema penal subterrâneo brasileiro” que, ao lado do sistema penal oficial, com pena pública de prisão e perda da liberdade, resulta na pena privada de morte de alvos criteriosamente selecionados pela classe e pela raça. A lógica punitiva na periferia do capitalismo mescla-se à lógica genocida que tem nos corpos pobres e negros seus objetos próprios de tortura e aniquilação.

É possível sustentar, e esperamos demonstrá-lo ao longo deste trabalho, que a política nacional de drogas apresenta-se como uma das principais, se não a principal, justificativa para a crescente onda de criminalização, militarização e

punitivismo em face da juventude suburbana; sendo, nos dizeres de Juliana Borges (2019), central para o genocídio da população negra no Brasil.

O sistema penal subterrâneo se apoia no discurso de combate a substâncias ilícitas que, no fim das contas, reflete uma guerra contra pessoas – algumas delas, de modo que não parece desarrazoado considerar a política nacional de drogas como expressão “necropolítica” em solo brasileiro.

Desse modo, o presente artigo começa explicando o sentido da necropolítica, tal como desenvolvido pelo filósofo camaronês Achille Mbembe. Por acreditarmos que uma boa compreensão da necropolítica demande algumas considerações a respeito da biopolítica de Michel Foucault, fonte epistêmica da qual bebeu o Mbembe, teceremos breves comentários sobre a aula de 17 de março de 1976 do curso dado por Foucault no Collège de France (1975-1976), publicado em português sob o título *Em defesa da sociedade*. Nessa aula, Foucault trata da biopolítica e da relação que possui com o racismo de Estado, um tema muito caro ao Mbembe. Mais uma vez, esperamos que, no correr do texto, fique clara a pertinência conceitual da necropolítica para análise da política nacional de drogas.

No segundo momento, apresentamos as medidas de combate às drogas anunciadas pelos Estados Unidos, sobretudo entre o final da década de 1960 e início de 1980, nos governos de Richard Nixon e Ronald Reagan. A era Reagan é discutida com maiores detalhes, até porque foi nesse momento que o discurso de guerra às drogas estadunidense foi definitivamente convertido em política oficial. Por se tratar de uma capital econômica, política e culturalmente hegemônica no mundo ocidental, os pontos de vista dos EUA são comumente incorporados, quando não impostos, em outras realidades nacionais, inclusive periféricas. Demonstramos que o Brasil não é exceção e que o desenvolvimento da sua legislação penal exhibe a progressiva incorporação dos termos dessa guerra.

Por fim, dissertamos a respeito do ponto mais alto da guerra às drogas no Brasil, o cume das práticas de extermínio de pobres e negros, juridicamente representado pela Lei n. 11.343, promulgada em 2006 e ainda em vigor. Ressaltamos sua desproporcionalidade, tanto abstrata quanto concreta, além de enfatizar a produção e reprodução da morte que engendra, os corpos pretos caídos no chão como pilhagens de lixo, a dor das famílias, o medo e a revolta da comunidade, por fim, a inexistência de luto público diante da aniquilação dessas vidas descartáveis.

Que é isto – a necropolítica?

Achille Mbembe, filósofo natural de Camarões, atribuiu forma e conteúdo ao conceito de necropolítica a partir de um fecundo debate de ideias. Nenhum conceito surge puramente de um impulso de criatividade ou brilhantismo individual. Por trás de todo conceito, há uma gama de relações intelectuais, de pensamentos que se apoiam em outros pensamentos. Afinal, o conhecimento é uma construção coletiva.

O conceito de necropolítica está inscrito nesse construto. Achille Mbembe se nutriu de considerações filosóficas e políticas de diversos autores, sem os quais dificilmente poderia elaborar suas próprias reflexões, como Karl Marx, Frantz Fanon, Carl Schmitt, Hannah Arendt e Giorgio Agamben. Mas os trabalhos de Michel Foucault, especialmente aqueles relativos à biopolítica e ao racismo de Estado, parecem ter servido como um solo conceitual mais decisivo sobre o qual se apoiou.

Na interpretação de Foucault, a segunda metade do século XVIII foi um momento crucial na história da humanidade, tendo em vista que marcou a passagem de formas de controle do corpo para formas de controle da vida. Houve, para o filósofo francês, o advento de uma nova tecnologia de poder cujo foco passou do indivíduo para a população, modificando assim o sentido da soberania.

Segundo Foucault (2010), os séculos XVII e início do XVIII pautavam-se em técnicas de poder centradas unicamente no corpo individual, com o escopo de discipliná-lo, através da vigilância, treinamento e, não raro, punição. Prevalencia a teoria clássica da soberania, na qual o soberano detinha o direito de vida e de morte sobre seus súditos. Isto é, podia o soberano deixar o súdito viver ao mesmo tempo que poderia fazê-lo morrer.

No final das contas, o súdito não era, de pleno direito, nem vivo nem morto. “Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem o direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto” (FOUCAULT, 2010, p. 202). A essência da soberania estaria, por conseguinte, no direito de matar. É pela faculdade de matar que o soberano exerce o seu direito sobre a vida.

Acontece que a virada promovida no fim do século XVIII e começo do XIX transformou a teoria clássica da soberania em razão de alterações nas técnicas de poder que não excluíram as antigas, mas as modificaram. O que passa a importar não é tanto a disciplina de corpos individuais, mas o domínio das massas, da população

em geral. Ou seja, dirige-se não ao homem-corpo mas ao homem-vivo, ao homem enquanto ser vivo, homem-espécie.

De “fazer morrer” e “deixar viver”, temos agora o “deixar morrer” e o “fazer viver”. Passa-se em grande medida da disciplina individualizada dos homens para a regulamentação totalizante da vida. Nisso consiste a biopolítica, que lida preferencialmente com processos coletivos de natalidade, mortalidade, longevidade. Em resumo,

[...] agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder (FOUCAULT, 2010, p. 208).

A morte, para Michel Foucault, praticamente transferiu-se para o âmbito privado. O poder não mais tem, como antes, o domínio sobre a morte, mas o domínio sobre a mortalidade. Sua relação com a morte se tornou estatística, global.

Mas cabe frisar que a disciplina não foi completamente extinta. As normas da disciplina e as normas da regulamentação não se excluem mutuamente, mas se articulam, cristalizando um tipo de sociedade que Foucault denomina de sociedade da normalização. “Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (FOUCAULT, 2019, p. 156). Eis um poder que se incumbiu da vida como um todo, com o polo do corpo e o polo da população.

Fato é que a teoria clássica da soberania recua na medida em que avança o biopoder. O grande paradoxo, para Foucault (2010), reside no seguinte: como um poder que se trata fundamentalmente de aumentar a vida, prolongar sua duração ao desviar seus acidentes, multiplicar suas possibilidades e compensar suas deficiências, pode mesmo assim matar? Diante de tais características, como clamar a morte, mandar matar, expor à morte não somente os inimigos de fora mas os próprios cidadãos de dentro? Se o biopoder intenta em essência fazer viver, como pode deixar morrer?

Para responder esses questionamentos que o autor recorre ao conceito de racismo. É o racismo, sustenta Foucault (2010, p. 215), “a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”. O racismo legitima o exercício do direito de matar.

São duas as funções do racismo. A primeira vislumbra fragmentar, fazer divisões no domínio biológico onde opera o biopoder. A segunda, por sua vez, faz funcionar uma relação social consubstanciada na perspectiva de que para viver, deve-se matar os “inimigos”, isto é, uns precisam morrer para que outros vivam bem.

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: ‘quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar’. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Segundo Foucault (2010), a função assassina do Estado só pode ser assegurada pelo racismo, de tal maneira que os Estados mais assassinos são, por conta disso, forçosamente os mais racistas. Convém esclarecer que o autor não utiliza “tirar a vida” como sinônimo de assassinato direto, mas também indireto, ou seja, a exposição diferencial à violência, a multiplicação dos riscos somente para alguns, bem como a morte política, a expulsão, a rejeição.

Achille Mbembe, por sua vez, remodelou o conceito foucaultiano de biopolítica, tornando-o mais coerente à realidade de países subdesenvolvidos, colonizados e ao panorama contemporâneo de globalização neoliberal. O filósofo camaronês acredita que a noção de biopoder, tal como refletida por Michel Foucault, mostrou-se insuficiente para a interpretação da experiência colonial e das presentes formas de subjugação da vida ao poder da morte, nas quais o assassinato do “inimigo” é o objetivo primeiro e absoluto. Daí uma mudança de termos: de biopolítica para necropolítica.

Segundo Mbembe (2020), a guerra se tornou um fim e uma necessidade na democracia, na política, na cultura. Converteu-se no remédio e no veneno de nossa época, tendo forçado as sociedades democráticas a se transformarem em sociedades da inimizade, tal como ocorreu sob a colonização. Em suma, para o autor houve uma reintrodução, em escala global, das relações coloniais.

As guerras de colonização foram guerras sem limites à devastação que atingia os entes declarados inimigos. Mbembe (2020) nos lembra dos inúmeros inocentes

que eram mortos, mas mortos não em razão de faltas cometidas, e sim em virtude de possíveis faltas futuras. Não havia qualquer regra de proporcionalidade no emprego da violência que os infligia. Mesmo sem portar armas na mão, diz o autor, o inimigo a ser castigado era considerado um inimigo por natureza.

A guerra colonial é uma guerra fora da lei. Isso a torna ainda pior que as demais guerras, nas quais há limites beligerantes mais ou menos precisos. A colonização produz um terror despido de termos. Depois de assegurada a ocupação, reflete o filósofo camaronês, a população subjugada nunca fica totalmente a salvo de um massacre. A observação de Silvio Almeida (2019) vai direto ao ponto: o colonialismo não leva em consideração a decisão sobre a vida e a morte dos colonizados, mas se pauta tão somente no exercício da morte, nas maneiras de aniquilar a existência ou de colocá-la em contato intenso com a sua aniquilação.

Talvez a narrativa do poeta martinicano Aimé Césaire, em seu *Discurso sobre o colonialismo*, seja a melhor expressão de toda a barbárie colonial.

[...] acho que não nos livraremos tão facilmente dessas cabeças de homens, dessas colheitas de orelhas, dessas casas queimadas, dessas invasões góticas, desse sangue fumegante, dessas cidades que se evaporam na ponta da espada. Elas provam que a colonização, repito, desumaniza até o homem mais civilizado; que a ação colonial, o empreendimento colonial, a conquista colonial fundada no desprezo pelo homem nativo e justificada por esse desprezo, inevitavelmente, tende a modificar a pessoa que o empreende; que o colonizador, ao acostumar-se a ver o outro como animal, ao treinar-se para tratá-lo como um animal, tende objetivamente, para tirar o peso da consciência, a se transformar, ele próprio, em animal. [...] Entre o colonizador e o colonizado, só há espaço para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, os impostos, o roubo, o estupro, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas. Nenhum contato humano, porém relações de dominação e submissão que transformam o homem colonizador em peão, em capataz, em carcereiro, em açoite, e o homem nativo em instrumento de produção. É a minha vez de apresentar uma equação: colonização = coisificação (CÉSAIRE, 2020, p. 23-24).

A lógica da colônia tem se materializado nos Estados contemporâneos, especialmente nos países periféricos do capitalismo, ainda marcados por resquícios de práticas coloniais antigas. Dissertar a respeito da colonização foi, portanto, um passo importante para adentrarmos no sentido próprio da necropolítica que ao mesmo tempo envolve e desfaz nossa humanidade.

Achille Mbembe, além de manejar o conceito de biopolítica, recorre aos conceitos de estado de exceção² e estado de sítio³ para desenvolver sua política de morte. Segundo Mbembe (2019), a base normativa do direito de matar encontra-se no estado de exceção e na relação de inimizade. A prática do extermínio necessita da produção política constante tanto da excepcionalidade, da situação emergencial, quanto do inimigo a ser combatido.

O necropoder é emplacado onde a norma jurídica não alcança, onde o direito estatal se torna incapaz de domesticar o direito de matar. Sob a égide do atual (neo)liberalismo, a necropolítica produz a morte, assassinato direto ou indireto, em nome da reprodução da economia. O objetivo cinge-se a proteger o capital da persistente “ameaça” advinda de sujeitos não compatíveis, por isso mesmo descartáveis, com tal sistema de acumulação.

Na interpretação de Silvio Almeida (2019), a política neoliberal preza pela austeridade e pelo enxugamento das redes de proteção social, mergulhando a sociedade em desamparo e desesperança, ao mesmo tempo que força o Estado a demover as populações rotuladas como inimigas mediante aniquilação e encarceramento. A administração desse mundo se dá através da morte. O uso ilegítimo da força de polícia estatal, o extermínio, a política de inimizade são a regra e não a exceção.

Eis o fio condutor das sociedades da inimizade: viver pela espada. De acordo com Mbembe (2020), inclusive, as atuais “democracias” lutam para saber qual delas será capaz de adotar medidas mais repressivas em face da ameaça inimiga. A questão crucial é que essas mortes produzidas não guardam qualquer simbolismo, melhor dizendo, não têm nada de trágico. São mortes às quais praticamente ninguém se sente obrigado a reagir. “Em vista desse tipo de vida ou desse tipo de morte, ninguém sente nenhum senso de responsabilidade ou justiça” (MBEMBE, 2020, p. 68). Mas por que?

² Giorgio Agamben (2017) afirma que o estado de exceção caracteriza-se normalmente pela suspensão temporária do ordenamento jurídico vigente em decorrência de circunstância emergencial. Sua prática, contudo, revela que se trata de uma regra, não exceção; constituindo um espaço padrão onde a lei é integralmente suspensa e tudo se torna possível, mesmo as mais terríveis atrocidades.

³ O estado de sítio simboliza um período em que a nação encontra-se ameaçada, como no caso de guerra iminente, justificando o emprego de medidas excepcionais pelo governo. Tais medidas podem desconsiderar direitos constitucionais durante toda a sua duração.

A resposta está no racismo que, em grande medida, assume o papel de motor necropolítico. Afinal, não são todas as vidas que se limitam a mero veículo da morte. Mas decerto os pobres e negros são a isso reduzidos. O racismo, sustenta Silvio Almeida (2019), sobretudo no Brasil, permite a conformação das almas à extrema violência a que populações inteiras são submetidas cotidianamente, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que seja normalizada a convivência com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, enfim, que se exterminem tantos milhares de jovens negros por ano.

É comum que, numa democracia, o Estado assuma para si o monopólio da força, a fim de evitar o combate corpo a corpo entre os cidadãos. Acontece que isso não despojou as sociedades ditas democráticas da barbárie. Não houve pacificação dos espaços sociais. Muito pelo contrário. Para além da violência privada, convivemos hoje com um Estado policial que recruta os seus agentes contra os inimigos da nação, sendo que alguns destes habitam o próprio território nacional. São seus conterrâneos. Mas como a humanidade lhes é negada, isso pouco importa. Inimigos não podem selar uma amizade. Inimigos devem ser retaliados, maltratados, mortos. A guerra às drogas e seu racismo correlato, ao selecionarem seus alvos, expressam a necropolítica brasileira. Isso ficará mais evidente nos próximos tópicos, onde daremos atenção especial à política de combate a substâncias ilícitas.

Guerra às drogas e americanização da periferia

“Americanização da periferia” é um processo descrito por Massimo Pavarini (2010) segundo o qual países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento absorvem e adotam em seus respectivos territórios formas de controle social de países do centro, sobretudo dos Estados Unidos. Tais formas, construídas e aplicadas na “capital”, difundem-se e se acoplam em nações periféricas, de modo a introduzir nesses espaços uma nova filosofia moral, uma certa concepção a respeito do que é o bem e do que é o mal, sobre o que é lícito ou ilícito, sobre o que merece inclusão ou exclusão.

Os Estados Unidos, enquanto capital econômica, política e culturalmente hegemônica, guarda uma capacidade tremenda de fazer suas decisões transbordarem os limites do seu próprio território, de modo que seus pontos de vista tendem a se impor naturalmente e a tornarem-se mais ou menos dominantes em

termos globais. O alinhamento de diversos países aos métodos de combate às drogas norte-americanos significa nada mais que uma consequência de seu império.

A política de guerra às drogas foi enunciada pelo governo dos EUA, especialmente no período compreendido entre o final da década de 1960 e a década de 1980, nas gestões presidenciais de Richard Nixon e Ronald Reagan. Isso significa que tal guerra, a princípio focada na cocaína, caminhou lado a lado com o desenvolvimento do sistema neoliberal no país. Eis um ponto interessante, haja vista que, conforme Vera Malaguti Batista (2016), havia na época uma visão paradoxal da cocaína: por se tratar de uma droga com alta rentabilidade no mercado internacional, sua produção, comercialização e circulação era estimulada, ao mesmo tempo que se construía um arsenal jurídico e ideológico de demonização e criminalização desta mercadoria tão cara à emergente ordem econômica. Na realidade, como permite-nos pensar a autora, não era o uso social da cocaína por parte dos altos extratos da sociedade civil que incomodava, mas sim a população pobre atirada à sua venda por um mercado de trabalho excludente e recessivo típico do neoliberalismo.

O correr da década de 70 foi importante para a consolidação da guerra às drogas em solo norte-americano. Mas foi na década seguinte, durante o governo Reagan, que ela se tornou um eixo central da política oficial dos EUA, apesar do uso de substâncias ilícitas ter apresentado uma queda significativa no país. Neste contexto, o crack assumiu o lugar de destaque anteriormente ocupado pela cocaína. Todavia, aquela droga ainda não tinha se tornado assunto na mídia nem uma crise nos bairros habitados por pessoas pobres e negras, ou seja, onde moravam os alvos preferenciais do sistema penal.

De acordo com Michelle Alexander (2017), apenas alguns anos depois que essa guerra foi declarada, o crack começou a se espalhar de modo rápido pelos bairros de Los Angeles nos quais viviam negros e pobres e, após, em cidades por todo o país. No ano de 1985, Reagan chegou a contratar uma equipe para dar publicidade à emergência da droga.

Praticamente da noite para o dia, a mídia estava saturada de imagens de 'putas do crack', 'traficantes do crack' e 'bebês do crack' – imagens que pareciam confirmar os piores estereótipos raciais a respeito dos moradores das regiões empobrecidas dos centros das cidades (ALEXANDER, 2017, p. 40).

Para fixar a guerra às drogas, sustenta Alexander (2017), foi preciso o desvio de recursos de crimes mais sérios, como assassinato, estupro, roubo e agressões, que eram uma preocupação bem maior para a maioria das comunidades do que o uso de entorpecentes. A autora mostra-nos que, por conseguinte, houve certa resistência a essa política, inclusive nas corporações policiais. Tal fato culminou na necessidade do presidente destinar dinheiro para que polícias e órgãos estaduais e locais dessem prioridade absoluta ao intento de fazer a guerra funcionar efetivamente.

Ademais, o governo concedeu aos órgãos estaduais e locais autoridade para se apropriar, para uso próprio, da vasta maioria do dinheiro e dos bens que porventura apreendessem nessa guerra. Assim sendo, descreve Alexander (2017, p. 133), “de repente os departamentos de polícia eram capazes de aumentar o tamanho de seus orçamentos substancialmente apenas tomando dinheiro, carros e casas de pessoas suspeitas de usar e vender drogas”. Sendo a maioria dos afetados por esses procedimentos pessoas pobres ou com recursos escassos, lembra a autora, muitas das vezes sequer tinham condições de contratar um advogado ou arcar com custas processuais. Frise-se que esses pobres, ou quase pobres, também tinham cor: eram majoritariamente negros.

A guerra às drogas surgiu impregnada de discriminações de classe e raça. Permanece assim, aliás. Acontece que a disparidade racial nos aprisionamentos dela decorrentes não pode ser explicada pelas estatísticas de criminalidade ligada a substâncias ilícitas. Segundo Michelle Alexander (2017), pessoas de todas as cores usam e vendem drogas em taxas similares. Inclusive, destaca a autora, pesquisas sugerem que brancos, em especial jovens, guardam mais propensão a se envolverem em crimes ligados a drogas do que não brancos. As penitenciárias e cadeias, contudo, transbordam pretos e pardos presos por tais delitos. Isso ocorre pois o consumo de drogas, longe de ser a principal motivação para a guerra, é a sua justificativa. Alexander deixa claro que essa guerra jamais teria sido declarada nos Estados Unidos se não fosse pela raça e pela classe daqueles rotulados como inimigos.

Desde o início, a Guerra às Drogas poderia ter sido travada principalmente em subúrbios predominantemente brancos ou em *campi* universitários. As equipes da SWAT poderiam ter saltado de rapel de helicópteros em ricos condomínios fechados e invadido casas de jogadores de lacrosse do ensino médio conhecidos por sediar festas com cocaína e ecstasy depois das partidas. A polícia poderia ter confiscado televisões, móveis e dinheiro de casas de fraternidade com base em uma dica anônima de que alguns baseados ou um

estoque de cocaína poderiam ser encontrados na gaveta de cômoda de alguém. As donas de casa suburbanas poderiam ter sido colocadas sob vigilância e submetidas a operações secretas destinadas a flagrá-las violando as leis que regulam o uso e a venda de receitas para a compra de 'estimulantes'. Tudo isso poderia ter acontecido como uma rotina nas comunidades brancas, mas não aconteceu. [...] Em vez disso, quando a polícia sai para procurar drogas, ela procura na 'comunidade'. Táticas que seriam suicídio político em um condomínio de luxo de brancos não são nem dignas de notícia em comunidades de pretos e pardos pobres. Enquanto as prisões em massa se concentram em áreas urbanas empobrecidas, os chefes de polícia têm poucas razões para temer uma reação política, não importa quão agressivos e militaristas sejam os esforços (ALEXANDER, 2017, p. 190).

Michelle Alexander (2017) sublinha a estranha preferência de vários estados nacionais que, seguindo o roteiro bélico norte-americano, deram início ao empreendimento de guerrear contra seus próprios cidadãos, investindo em punição e combate, ao invés de lidar com o consumo de entorpecentes e a dependência química como um grave problema de saúde pública, despendendo esforços e dinheiro para fins de tratamento e prevenção.

Decerto o Brasil faz parte desse conjunto de estados nacionais. Por aqui, a (necro)política de drogas se tornou mais uma ferramenta do processo de extermínio da população negra cujo início remonta ao período colonial-escravista. Os impactos no poder jurídico nacional e a banalização da morte da juventude popular brasileira foram sentidos tão logo o modelo de guerra estadunidense foi sendo incorporado e posto em prática no país.

O Brasil agiu com rapidez. Em 25 de outubro de 1971, no período mais agudo da ditadura militar, entra em vigor a Lei n. 5.726 assinada por Emílio Garrastazu Médici. Essa lei, como nos recorda Vera Malaguti Batista (2016), estabelecia um rito processual próprio para crimes de drogas, equiparava comércio ilícito e uso pessoal, assim como permitia o oferecimento da denúncia sem o necessário laudo toxicológico que positivaria a materialidade do delito. O ponto alto do seu texto, contudo, dizia respeito ao dever de toda pessoa física ou jurídica de colaborar no combate ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes. Previa-se, inclusive, que as pessoas jurídicas, a juízo do Poder Executivo, perderiam subvenções e auxílios recebidos do Estado caso se negassem, quando solicitadas, a colaborar com os planos e os programas do governo de combate ao tráfico de drogas.

Mesmo os diretores de estabelecimentos de ensino não poderiam se furtar dessa nova política nacional. Sob pena de perda do cargo, diz Batista (2016), eles ficavam obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico de drogas entre os discentes. A legislação também determinava que os alunos que portassem substâncias ilícitas para uso próprio ou para o tráfico teriam suas matrículas trancadas no respectivo ano letivo. Em suma, o uso e o tráfico de drogas passaram a ser assuntos da esfera da Segurança Nacional, situação deveras compatível com o Estado punitivo e o autoritarismo daqueles tempos sombrios pelos quais passava o Brasil.

Em 1973, as consequências da promulgação da Lei n. 5.726 se fizeram sentir com intensidade no país. Uma curva ascendente nos processos de criminalização e aprisionamento atingiu a juventude pobre e negra. Na relação com as drogas, enquanto os jovens de classe média e alta recebiam um estereótipo médico, de tal maneira que bastava um atestado particular para garantirem o cumprimento de pena fora dos reformatórios, os jovens de classe subalterna recebiam o estereótipo criminal. Eram estes, não aqueles, os inimigos da nação. Afinal, o retrato de um jovem branco e rico não era compatível com a figura do bandido que tanto atormentava a ordem nacional e o imaginário coletivo.

Três anos depois, em 1976, uma nova legislação destinada a reprimir o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes foi promulgada, dessa vez com assinatura de Ernesto Geisel. A Lei n. 6.368, diferentemente da anterior, distinguia a figura do traficante e a do usuário no que se refere à duração da perda de liberdade. Todavia, manteve a criminalização do usuário, apesar de ter recuperado a exigência do laudo toxicológico. A questão mais importante dessa lei é que ela abriu o caminho para o aumento das punições previstas para o tráfico de drogas no Brasil, ao elevar consideravelmente a pena máxima do delito.

No ano de 1990, quando o sistema neoliberal começava a ganhar força no país, o então presidente Fernando Collor de Mello assinou a Lei n. 8.072 que, dentre outras providências, equiparou o tráfico de drogas à tipificação penal de crime hediondo, colocando-o ao lado de crimes como a prática de tortura, o terrorismo e o genocídio. Com isso, tornou o delito insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado. Consequência: superlotação carcerária e maior rigor punitivo contra negros e pobres favelados.

Até mesmo o governo de Lula da Silva, expoente de um partido mundialmente reconhecido por se posicionar mais à esquerda do espectro político, o Partido dos Trabalhadores - PT, participou do movimento transnacional de intensificação do rigor punitivo diante de crimes relacionados a drogas. A Lei n. 11.343, promulgada em 2006 e ainda em vigor, não apenas deu continuidade a esse processo, como tornou-o ainda mais repressivo e violento. E sabemos muito bem os locais onde vivencia-se tal repressão, assim como quais pessoas efetivamente se tornam o alvo dessa violência. O próximo tópico se dedicará especificamente a essa nova legislação e seus impactos sociais.

O caso da nova lei de drogas: nos cumes do extermínio de pobres e negros no Brasil

Luciana Boiteux e João Pedro Pádua (2013) associam a concepção jurídica da Lei n. 11.343 de 2006 a um desastre normativo, cuja aplicação resulta num desastre social ainda maior. Para os autores, a grande marca dessa nova lei de drogas refere-se à sua desproporcionalidade, tanto no sentido abstrato quanto no concreto. Abstratamente, ela ampliou ainda mais a pena mínima de prisão para o tráfico, de três para cinco anos, intensificando a reação social punitiva a tal delito que, ao longo da história, mostrou-se mais excessiva que a de crimes como homicídio, estupro e corrupção passiva.

Na sua tese de doutorado em sociologia, Carla Benitez Martins (2018) mostra, ademais, que a nova legislação elencou dezoito condutas para o tráfico, aumentos de pena que podem alcançar a reprimenda fixada em vinte e cinco anos, bem como várias excepcionalidades investigativas que atribuem maior poderio às polícias, como o agente infiltrado e o flagrante diferido.

Além disso, apesar de não mais prever a internação compulsória e a pena de prisão para usuários, verifica-se ampla subjetividade dos critérios para distingui-los dos traficantes, o que abre espaço para o prevalecimento de estigmas⁴. Conforme Martins (2019), a despeito da previsão de realização de dois laudos de constatação da natureza e quantidade da droga, permaneceu sobre os policiais militares um poder excessivo, até mesmo porque, na maioria dos casos, são eles as únicas testemunhas.

⁴ Segundo Erving Goffman (2019), pessoas estigmatizadas são reduzidas a sujeitos estragados e diminuídos, não completamente humanos, passíveis de diversas discriminações e limitações das chances de vida.

Desde o início da aplicação da nova legislação, aliás, não houve qualquer padronização decisória a respeito da quantidade de entorpecentes, “sendo esta instrumentalizada para lá ou para cá, sob argumentos de ordem subjetiva previstos em lei” (MARTINS, 2018, p. 277). Não raro o enquadramento do tráfico acaba sendo feito ao bel prazer do juiz que comumente reproduz as desigualdades e discriminações que estruturam a sociedade e a cultura.

A desproporcionalidade concreta, por sua vez, refere-se à gigantesca representatividade de condenados por delitos envolvendo substâncias ilícitas no sistema penitenciário nacional, somada aos custos efetivos decorrentes dessa opção política, tanto econômicos quanto humanos (BOITEUX; PÁDUA, 2013). Um dos principais fatores para o crescimento da população carcerária brasileira nos últimos anos está adstrito ao endurecimento da resposta penal ao comércio de narcóticos. A partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional, Carla Benitez Martins (2018) ressalta o aumento de 96% de prisioneiros de 2006, ano de promulgação da nova lei, a 2018. Nesse período, a proporção de presos por delitos ligados especificamente a drogas passou de 15% para 28%.

Importa ressaltar que o hiperencarceramento traz impactos no orçamento público. Há custos econômicos na política de guerra às drogas, reforçada pela Lei n. 11.343, a serem avaliados. Quando publicaram seu artigo pela primeira vez, em 2012, Boiteux e Pádua (2013) retrataram que o Estado brasileiro gastava anualmente um valor aproximado de R\$ 6.785 bilhões com seus presos, dos quais R\$ 1.626 bilhões somente com os apenados por tráfico de drogas. Levando em consideração as condições insalubres das prisões, o fato de que a maioria dos detentos provêm dos estratos sociais mais desfavorecidos, assim como a estimativa de que a maior parte dos presos por tráfico sejam pequenos traficantes, sem muita importância na cadeia comercial de venda de substâncias ilícitas, salientam os autores que essa grande quantidade gasta em dinheiro poderia ser melhor utilizada como investimento em saúde, educação e infraestrutura. Valores altíssimos são desperdiçados na contenção de pessoas que muito provavelmente sairão dos presídios em condições piores do que chegaram.

Se formos comparar esse gasto com o investimento público em educação no Brasil, o contraste é marcante. Considerando que as estimativas oficiais apontam que o gasto público anual por aluno no Ensino Médio no Brasil, no ano de 2008, foi R\$ 2.122,00 (dois mil,

cento e vinte e dois reais), enquanto que cada preso, em condições insalubres, custava anualmente, nesse mesmo ano de 2008, R\$ 12.383,04, ou seja, quase seis vezes mais, percebe-se logo quão irracional se mostra essa política de encarceramento, ainda mais num país como o Brasil, com tantas deficiências nas áreas de educação e saúde. Se gasta cerca de seis vezes mais com um preso do que com um aluno na escola. É claro que há um subinvestimento em educação no Brasil, e se deveria investir muito mais, porém essa verba vem sendo destinada a manter pessoas encarceradas (BOITEUX; PÁDUA, 2013, p. 17).

É preciso frisar que, no caso do tráfico, apesar do alto índice de encarceramento, não se constata redução nem contenção do consumo, circulação e venda de substâncias ilícitas. Por causa disso, Luiz Eduardo Soares (2019) sustenta que a guerra às drogas, amplamente empregada pelo Brasil como política de segurança interna, nada mais é que um escandaloso fracasso de política pública transnacional, fracasso este que parece não importar aos governos que a implementam.

No que tange aos custos humanos, decerto trata-se do aspecto mais doloroso desse sistema proibicionista respaldado pela nova lei. De acordo com Maria Lucia Karam (2015), tal sistema não reflete uma guerra contra as drogas. Afinal, não há guerra contra coisas, mas sempre contra pessoas. Nesse caso, os produtores, comerciantes e consumidores de narcóticos são seus alvos. Mas não todos eles. O aparato bélico do Estado brasileiro direciona-se àqueles rotulados como os verdadeiros inimigos: os pobres, marginalizados, negros, desprovidos de poder, como os vendedores no varejo das favelas do Rio de Janeiro ou aqueles assemelhados, pela cor da pele, pobreza, marginalização e local de moradia. São os espaços degradados, nos quais habita a população descartável, que não devem ser policiados como os outros locais, mas militarmente conquistados e ocupados pela força.

Na ocupação militar do complexo de favelas da Maré, o desfile de militares do exército e fuzileiros navais, com suas metralhadoras e lançadores de granadas MK-19, com seus tanques, caminhões, jipes, carros anfíbios e outras viaturas blindadas, com seu helicóptero modelo Seahawk MH16, ocorreu nos primeiros dias de abril de 2014, exatamente quando se relembra outro desfile de integrantes das Forças Armadas, com suas metralhadoras e lançadores de granadas, com seus tanques, caminhões, jipes e outras viaturas blindadas, um desfile que, ocorrido cinquenta anos antes, em abril de 1964, marcava

o golpe que deu origem aos vinte e um anos de ditadura vividos no Brasil (KARAM, 2015, p. 37)⁵.

É a política de morte fazendo valer o seu nome, produzindo regimes de exceção que não incomodam nem geram comoção por não atingirem os setores mais privilegiados da sociedade civil. Enquanto a guerra às drogas continuar ceifando apenas os corpos pobres e negros, não há o que lamentar. Nem o que temer. Ora, tais vidas não são passíveis de luto⁶. A situação mudaria, certamente, caso os supliciados fossem outros, aqueles cujas vidas realmente importam: os brancos de classe média ou alta que moram em bairros nobres.

Daniela Ferrugem ainda nos alerta para o fato de que não são apenas os civis de classe popular os vitimados dessa guerra. De acordo com Ferrugem (2019), a política de combate às drogas, além de consumir cifras elevadas dos cofres públicos, também leva frequentemente policiais mal remunerados, com salários atrasados e/ou parcelados, para o confronto hostil. No final, o saldo será sempre de pobres brutalizados. De certa maneira, são todos descartáveis.

O sistema penal brasileiro, como bem explica Carla Benitez Martins (2018), sempre alicerçou uma política autoritária, conservadora, de repressão à classe trabalhadora e sustentação dos privilégios da classe dominante, de banalização de instrumentos de tortura e demais crueldades. Todo o processo de demonização do

⁵ Trata-se de um cenário muito próximo daquele descrito por Achille Mbembe (2019, p. 68-69) acerca das ocupações contemporâneas: “Viver sob a ocupação contemporânea é experimentar uma condição permanente de ‘viver na dor’: estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias; soldados urinando nas cercas, atirando nos tanques de água dos telhados só por diversão, repetindo slogans ofensivos, batendo nas portas frágeis de lata para assustar as crianças, confiscando papéis ou despejando lixo no meio de um bairro residencial; guardas de fronteira chutando uma banca de legumes ou fechando fronteiras sem motivo algum; ossos quebrados; tiroteios e fatalidades – um certo tipo de loucura”.

⁶ A filósofa norte-americana Judith Butler (2018) afirma que, a despeito da vulnerabilidade primária de toda e qualquer existência humana, determinadas vidas são mais suscetíveis à violações de direitos, pobreza, violência e morte, tendo em vista uma deficiência deliberada de apoio e proteção do Estado. Isso indica, segundo a autora, que o perecimento dessas vidas não é oficialmente lamentado, chorado, enlutado. É preciso salientar que o luto, para Butler (2019), não se limita à esfera do sentimento privado, mas também guarda uma dimensão política. O luto denota um senso de comunidade complexo, um sentido de interdependência social. Enlutar-se significa envolver-se com outras vidas que não são as nossas; colocando em xeque o pensamento corriqueiro de que somos autônomos e não desfeitos uns pelos outros. Uma vida indigna de luto não é bem uma vida, não se qualifica como tal. Desse modo, a violência contra ela também não é percebida como violência; seu extermínio não é assimilado como extermínio. Tudo se torna extremamente natural, meramente estatístico. Eis o processo que a filósofa chama de desrealização da perda, isto é, a falta de sensibilidade ao sofrimento e à morte [de determinados] humanos.

uso e do tráfico de drogas, em curso no Brasil desde a década de 70, fortaleceu esse sistema e sua propensão genocida. A quantidade de sangue derramado pelas duras mãos do Estado decerto aumentou, mas o perfil dos mortos permaneceu intacto.

Considerações finais

Achille Mbembe (2020) nos diz que, conforme a narrativa oficial, as sociedades democráticas, distintamente daquelas de ímpeto guerreiro, seriam sociedades pacificadas. Nelas a brutalidade e a violência física teriam sido banidas ou pelo menos controladas. Em grande medida, a suposta paz social decorreria do monopólio da força pelo Estado. Acontece que, como bem reflete o filósofo, essa narrativa não resiste nem por um instante ao escrutínio. Trata-se, na realidade, de uma fantasia em nada compatível com os fatos que, com frequência, revelam exatamente o oposto: o próprio Estado assumindo a posição de capataz, carcereiro e assassino dos seus cidadãos marginalizados.

Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro (2010) faz uma consideração deveras pertinente. Segundo a autora venezuelana, não é preciso haver um regime ditatorial para que se acumulem cadáveres ilegais. O cárcere e as execuções extrajudiciais produzem os chamados “mortos da democracia”, sujeitos para quem as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito simplesmente inexistem.

No Brasil, os mortos da democracia possuem cor e classe social específicos. Pobres e negros, dejetos humanos da sociedade de mercado brasileira, são os alvos preferidos do sistema de (in)justiça criminal. Prisão ou vala. Lata de lixo judiciária ou silêncio definitivo. O fim é trágico e a crueldade encontra suas fontes de legitimação. Dentre elas, a guerra às drogas reina soberana.

Artigo recebido em 11 de outubro de 2020.

Aprovado para publicação em 31 de maio de 2021.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Política criminal e crise do Sistema Penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, V.M. (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 281-306.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BOITEUX, Luciana; Pádua, João Pedro. “A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil”. CEDD – Coletivo de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_droga_s_os_custos_humanos_e.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CASTRO, Lola Aniyar de. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos ‘concordes, seguros e capazes’. In: ABRAMOVAY, P.V.; BATISTA, V.M. (org.). *Depois do grande encarceramento*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 85-101.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Marina Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. Direito de morte e poder sobre a vida. In: _____. *História da Sexualidade 1: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque

e J.A. Guilhon Albuquerque. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 145-175.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e 'guerra às drogas'. In: KUCINSKI, B. [et al]. (org.). *Bala perdida: violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 33-38.

MARTINS, Carla Benitez. *Distribuir e punir?: capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)*. 2018. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. Tradução de Renata Santini. 1. ed. 4. reimp. São Paulo: n-1 edições, 2019.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2020.

PAVARINI, Massimo. O encarceramento de massa. In: ABRAMOVAY, P.V.; BATISTA, V.M. (org.). *Depois do grande encarceramento*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 293-312.

PENGLASE, Benjamin. Invasão da favela: ecos das práticas policiais entre os pobres urbanos no Brasil. In: GARRIOTT, W. (org.). *Policiamento e governança contemporânea: a antropologia da polícia na prática*. Tradução de Daniela Ferreira Araújo Silva. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 61-85.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019.